

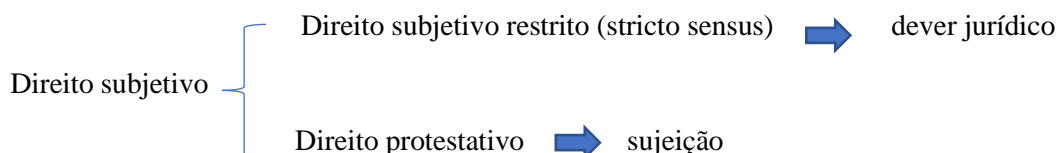
# NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE DIREITO

## 5. A relação jurídica

### 5.1. Conceito e estrutura da relação jurídica

Direito civil – ramo do direito privado comum.

**Relação jurídica**– em sentido amplo, define-se por toda a relação da vida social relevante para o Direito e disciplinada, portanto, pelo Direito mediante a atribuição a uma pessoa de um direito subjetivo ou protestativo, e a imposição a outra pessoa de um dever jurídico ou sujeição.



#### A. O lado ativo da relação jurídica: direitos subjetivos propriamente ditos e direitos potestativos

Ao Direito subjetivo restrito corresponde o dever jurídico. A sujeição é o contraponto do Direito protestativo.

**Direito subjetivo propriamente dito** – consiste no poder de o seu titular exigir de outra pessoa uma certa conduta, positiva (fazer) ou negativa (não fazer), ao qual corresponde, do lado passivo, um dever jurídico a que está adstrito o respetivo subjetivo e que se traduz na necessidade jurídica de observar essa conduta.

**Direito subjetivo restrito**– consiste no poder, atribuído pela ordem jurídica a uma pessoa de livremente exigir ou pretender de outrem, um comportamento positivo (uma ação) ou negativo (uma omissão).

**Direito subjetivo restrito absoluto**– existe uma obrigação geral de respeito, isto é, do outro lado o direito não recai sobre uma pessoa determinada. Ex: Direito de propriedade, direito de personalidade.

**Direito protestativo**– poder jurídico de por um ato livre de vontade, produzir determinados efeitos que inevitavelmente se impõe à contraparte.

#### Exemplos:

- Direito de pedir o divórcio (extinguir)
- Direito de obter a distinção entre pessoas e bens (modificar)
- Direito de preferência (constitutiva)

#### B. O lado passivo da relação jurídica: dever jurídico e sujeição

Se está adstrito a um **dever jurídico** deve observar um certo comportamento tendente a dar satisfação ao direito do sujeito ativo. (direito subjetivo)

**Sujeição** consiste na inevitabilidade do sujeito passivo suportar o exercício e efeitos do direito protestativo. Na verdade, ele não tem meios de evitar a produção desse efeito que, independentemente da sua vontade, sempre se produzirão se assim o quiser o sujeito ativo. A sujeição não pode ser infringida.

### C. Direitos subjetivos e poderes-deveres

Direito subjetivo  $\neq$  poderes/ deveres

### D. Dever jurídico e ónus

Dever jurídico  $\neq$  ónus

**Ónus**  $\rightarrow$  Representa a necessidade de adoção de um comportamento para a realização de um interesse próprio poder ou não praticar o ato, mas se o não praticar, não pode tirar vantagem.

### E. As obrigações naturais (explicado mais à frente)

A **obrigação diz natural**, quando se funda um mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça.

Há casos (raros) em que permanece o dever jurídico sem já existir o direito, são eles as **obrigações naturais** (artigo 402).

**Exemplos:**

- Dívidas prescritivas
- Dívidas de jogo e aposta (art. 1245)
- Repetição do indivíduo (art.402/403)

## 5.2. Identificação dos elementos da relação jurídica: sujeitos, objeto, facto jurídico e garantia

Os **sujeitos da relação jurídica** são as pessoas entre as quais ela se estabelece. São, pelo menos, dois: o sujeito ativo (o titular do direito subjetivo, que detém o poder) e o sujeito passivo (o que sofre a correspondente vinculação jurídica)

**Objeto da relação jurídica** é aquilo sobre o qual incidem os poderes do sujeito ativo da relação. Em suma, o bem que a relação jurídica garante ao sujeito ativo. (art.202 cc). Várias entidades podem desempenhar o papel e objeto da relação, sendo as mais correntes: pessoas, coisas, prestações.

**Facto jurídico** podemos definir como sendo todo o evento (natural ou voluntário) que produz consequências jurídicas. O facto jurídico tem um papel condicionante no surgimento da relação, e uma condição ou pressuposto da sua existência.

**Garantia** consiste na suscetibilidade de proteção coativa do poder de que é titular o sujeito ativo da relação e traduz no conjunto de providências que a lei estabelece para assegurar essa proteção.

## 5.3. O objecto da relação jurídica: as coisas

O artigo 202 do CC define coisas como tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas, ou seja, objetos de direito. De um modo mais preciso, definimos coisas como tudo aquilo que, não sendo pessoa em sentido jurídico, pode constituir objeto de relações jurídicas.

Como acontece nos direitos reais, cujo tipo mais completo é a propriedade (exemplo direito sobre um automóvel ou sobre um prédio)

## 6. Os direitos subjectivos

### 6.1. Classificação dos direitos subjectivos (em cima)

### 6.2. Os direitos de personalidade

**Personalidade jurídica**– aptidão para ser titular de relações jurídicas, assumindo direitos e deveres (artigos 66 e 68).

O próprio Estado tem personalidade jurídica. Por exemplo, a agência do medicamento vindo para o Porto pode comprar, vender e arrendar casas, celebrar contratos de trabalho

**Direitos de personalidade**– artigos 70 a 81



Sanções – artigos 70.2, 81 e 483

- Responsabilidade civil
- Medidas preventivas
- Medidas reconstitutivas

**Exemplo:** Manuel quer suicidar-se, para isso, tomou medicamentos em excesso. Eu encontro o Manuel no chão e vejo a carta de suicídio que ele escreveu. Devo intervir ou cumprir a sua vontade? O consentimento do Manuel não é válido, é nulo, logo não produz efeitos. Então, devo intervir.

#### A. Noção de pessoa em sentido técnico-jurídico

O direito considera como pessoas jurídicas os entes humanos, providos de individualidade física e psíquica e ainda por vezes outros entes, que não seres humanos. É o caso das pessoas coletivas, que são organizações de pessoas ou bens, tendo em vista a realização de certos interesses, às quais é atribuída personalidade (art.158). São pessoas jurídicas as pessoas singulares (seres humanos) e as pessoas coletivas.

#### B. Reconhecimento da personalidade jurídica dos indivíduos

- *Início (artigo 66.º, n.º 1, CC) e termo da personalidade jurídica (artigo 68.º, n.º 1, CC)*

Início – “A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.”

Termo – “A personalidade cessa com a morte”

#### - *A condição jurídica dos nascituros (artigo 66.º, n.º 2)*

“Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento”. Daqui se conclui que a lei não se limita a proteger o ser que nasceu. A proteção da lei é extensiva, em certos resulta dos artigos 952º e 2033º, que permitem aos nascituros adquirir por doação ou sucessão.

#### C. A cláusula geral de tutela da personalidade (artigo 70.º, n.º 1, CC)

“A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”

#### D. Direitos de personalidade tipificados

- Direito ao nome (artigo 72.º CC) e ao pseudónimo (artigo 74.º CC)
- Direito à imagem (artigo 79.º CC)

- Direito à reserva sobre a intimidade da sua vida privada (artigo 80.º CC)

E. [Sanção para a violação dos direitos de personalidade \(artigos 70.º, n. 2, e 483.º CC\)](#)

Art.70, nº2 – “Independente da responsabilidade civil que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providencias adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”

Art. 483, nº1 – “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito ou outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”

F. [A limitação voluntária dos direitos de personalidade \(artigo 81.º CC\)](#)

Nº1 – “Toda limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem publica

Nº2 – “A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expetativas da outra parte.

### 6.3. Direito de propriedade e direitos reais

A. [Direito de propriedade \(artigo 62.º CRP; artigo 1305.º CC\)](#)

**Direito de propriedade**– confere ao proprietário uma plenitude e exclusividade dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

B. [Tipos de direitos reais limitados](#)

**Direitos reais**– entidade do objeto da relação – “coisas”.

- Previsto no artigo 68 da constituição.
- Caracterizado no artigo 1305 do CC.

**Tipos de direitos reais limitados:**

- Direitos reais **de gozo** – o **usufruto** (art.º. 1439 e seguintes), o **direito de superfície** (artigos 1524 e seguintes) e as **servidões prediais** (artigos 1543 e seguintes).
- Direitos reais **de garantias** – o **penhor** (artigo 666 e seguintes), a **hipoteca** (artigos 686 e seguintes), o **direito de retenção** (artigos 754 e seguintes).
- Direitos reais **de aquisição** – **direito de preferência** (artigos 1380, 1409, 1555).

**Direitos reais de garantia**– conferem o direito que sobre o valor de uma coisa ou nos seus rendimentos, um credor obtém sobre todos os outros credores, com preferência, uma dívida de que é titular. Isto é, estão ao serviço do credor.

Mesmo vendido, a hipoteca acompanha o bem

### 6.4. Os direitos de crédito.

**Direitos de crédito** –são direito subjetivos relativo pois do outro lado temos um dever jurídico, e incide sobre uma pessoa determinada

A. [Obrigação em sentido técnico.](#)

## Relação jurídica obrigacional – obrigação

- Direito subjetivo – Direito ao crédito. Estrutura-se entre um credor(es) e um devedor(es) – prestação
- Dever jurídico

### B. Fontes das obrigações

- Contratos (artigo 405.º) e negócios unilaterais (artigo 457.º)
- Gestão de negócios (artigo 464.º)
- Enriquecimento sem causa (artigo 473.º)
- Responsabilidade civil (artigo 483.º)

### C. Modalidades das obrigações

#### A) **Obrigações naturais**

Art.403 CC – principio da não repetição do indevido das obrigações naturais

#### B) **Quanto ao sujeito:**

- **Conjuntas** – quando se decompõe em tantos vínculos quanto os sujeitos do lado plural da obrigação, ou no caso de pluralidade simultaneamente ativa e passiva, os vínculos igualarem o nº de credores multiplicados pelo de devedores.

##### Exemplo:

- 1. Vários credores e um devedor** (A, B e C emprestam a D 30 euros. Sendo a obrigação conjunta, cada um dos credores apenas poderá exigir de D uma parte proporcional á quantia emprestada, ou seja, 10 euros, e o devedor fica vinculado a entregar a cada um dos credores somente 10 euros.
- 2. Vários devedores e um credor** – A empresta a B, C e D 30 euros. Sendo a obrigação conjunta, o credor apenas pode exigir a cada um dos devedores a quantia de 10 euros, isto é, os devedores ficam obrigados a entregar 10 euros cada.
- 3. Vários credores e vários devedores-** A e B emprestam a C,D e E 30 euros. Cada credor poderá exigir dos devedores apenas 15 euros, mas como estes são 3, cada um dos credores só poderá exigir de cada devedor, isoladamente, 5 euros.

- **Solidárias** – quando á pluralidade de sujeitos corresponde a unidade de prestação, podendo um só credor atuar por todos os outros e, sendo qualquer um dos devedores responsável pela totalidade da prestação o credor comum. A obrigação é solidaria quando cada um dos devedores responde perante o credor comum pela prestação integra e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral do devedor comum e esta libera o devedor para com todos eles.

##### Exemplo:

1. A e B emprestam a C 20 euros. Qualquer um dos credores pode exigir do devedor a prestação por inteiro. Pagos estes 20 euros a um dos credores, fica C desobrigado perante o outro.
2. A empresta a B e C 20 euros. O credor pode exigir os 20 euros tanto a B como a C, e uma vez pagos os 20 euros por um dos devedores fica o outro desobrigado perante o credor.
3. A e B emprestam a C e D 20 euros. Qualquer um dos credores pode exigir de qualquer um dos devedores a totalidade da prestação.

**Exemplo pratico:** um medico faz um parto, que corre mal, e o bebé nasce com problemas. Temos uma obrigação solidaria, tendo o hospital que pagar a totalidade da indemnização, mas podendo depois exigir do medico uma parte da quantia. (obrigação conjunta).

### C) Quanto ao objeto:

- **Obrigações genéricas** – o objeto da prestação encontra-se determinado apenas quanto ao género e quantidade. É necessário proceder á determinação da prestação, surgindo o problema de saber a quem pertence a escolha ou especificação (art.º 539). Podem as partes atribuir a escolha a quem entenderem: ao devedor, ao credor ou até á terceira pessoa. Se a escolha couber ao credor e este não a fizer dentro do prazo fixada passa a pertencer ao devedor (art. 542). Casos as partes nada tenham estabelecido, a escolha pertence ao devedor, como resultado do art. 539.
- **Obrigações alternativas** – a indeterminação da prestação resulta de uma alternativa entre um nº pré-fixado de objetos determinados, sobre os quais incidirá a escolha. Tal como nas obrigações genéricas, também nestas se torna necessário proceder á escolha que, na falta de estipulação, pertence ao devedor (art. 543 e seguintes).
- **Obrigações pecuniárias** – a prestação consiste na entrega de uma certa quantia em dinheiro. Dividem -se em 3 categorias:
  - Obrigações de quantidade – art. 550
  - Obrigações de moeda especifica – art. 552
  - Obrigações em moeda estrangeira – art.558
- **Obrigações de juros** - pode resultar da lei (juros legais) ou de negócios jurídicos (juros convencionais). Os juros representam um rendimento de certo capital, pelo que a obrigação de juros pressupõe uma obrigação de capital, da qual é consequência. (art. 559). Os juros convencionais não podem, contudo, exceder os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real (art. 1146).
- **Obrigações naturais** - art. 402. “A obrigação diz- se natural quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça”. Assim, caso o devedor não cumpra voluntariamente, não pode o credor exigir-lhe judicialmente o pagamento. Todavia, a obrigação natural não consiste num vinculo de natureza meramente moral ou social. É que se o devedor prestar espontaneamente, isto é, sem qualquer coação, aquilo que deve, não pode depois pedir a restituição, alegando que não era obrigado a cumprir (art. 403).

## D) Garantia das obrigações

A garantia consiste na suscetibilidade de proteção coativa do poder de que é titular o sujeito ativo da relação (o credor).

- **Garantia geral ou comum** – é constituída pelo património, isto é, pelos bens do devedor suscetíveis de penhora. São impenhoráveis certos bens muito pessoalmente ligados á existência ou ao trabalho do devedor. Desse modo, todos os bens penhoráveis respondem ao pagamento da dívida. Os credores estão em plano de igualdade e são pagos proporcionalmente. (art. 601).
  
- **Garantia especial** – altera a posição de igualdade dos credores, colocando alguns numa situação de privilégio ou benefício. Pode ser convencionada pelas partes ou estabelecida pela própria lei. Classificam-se em:
  - **Garantias pessoais** – caracteriza-se pelo facto de outra pessoa tomar a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.
    - ❖ **Fiança** – consiste em um terceiro garantir, com o seu património, o cumprimento de uma obrigação alheia, isto é, outra pessoa que não o devedor (art. 627).
    - ❖ **Benefício da excussão** – o fiador goza deste benefício pelo que lhe é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado ou executado todos os bens do devedor, salvo se houver enunciado a tal benefício. O credor pode demandar o fiador só ou conjuntamente com o devedor. O fiador pode renunciar ao benefício da excussão (art. 640).
  
  - **Garantias reais** – consistem essencialmente na constituição de um direito real de garantia, isto é, de um direito que recai diretamente sobre certos bens pelos quais um credor se pode pagar com preferência sobre os restantes credores. São direitos reais que tem por função garantir um crédito determinado. Destacam-se a hipoteca, o penhor e privilégios creditórios.
    - ❖ **Hipoteca** – “confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores (art. 686). Tem por objeto, em princípio, coisas imóveis. Todavia, a lei permite que venha recair sobre coisas móveis (automóveis) desde que constem de registo público. A hipoteca pode incidir sobre coisas que tanto podem pertencer ao devedor como a terceiro. Deve ser registada sob pena de não produzir efeitos mesmo em relação as partes (art.687) e, quando voluntária, deve ser constituída por escritura pública (art. 725). Sobre a mesma coisa podem recair várias hipotecas, estabelecendo-se uma graduação entre as várias hipotecas.
    - ❖ **Penhor** – consiste na entrega ao credor, pelo devedor ou outra pessoa, de uma coisa móvel para garantir o cumprimento de uma obrigação do devedor (art. 666 e 669). O penhor tem por objeto coisas móveis pertencentes ao devedor ou a terceiro, sendo essencial a sua entrega ao credor.

- ❖ Privilégios creditórios – “é a faculdade que a lei, em atenção á causa do credito, concede a outros credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros”. (art. 733).

São mobiliários ou imobiliários, conforme incidam sobre bens moveis ou imoveis, respetivamente, tendo a imobiliária preferência sobre qualquer outra garantia real, ainda que anterior. Abrem uma exceção á igualdade dos credores.

## 7. Os sujeitos da relação jurídica

### 7.1. As pessoas singulares

#### A. Personalidade jurídica e capacidade jurídica das pessoas singulares (artigo 67.º CC)

**Capacidade jurídica** (art 67). Consiste na possibilidade de as pessoas (jurídicas) serem sujeitos ativos ou passivos de relações jurídicas, quando a lei não o proíba.

A capacidade jurídica, como capacidade de gozo de direitos, é inerente á personalidade jurídica. Quem tem personalidade tem também, necessariamente, capacidade, só que esta pode ser mais ou menos limitada por direito objetivo.

Enquanto que a personalidade é uma noção meramente qualitativa, a capacidade jurídica ou de gozo de direitos é uma noção simultaneamente qualitativa e quantitativa: a quantidade de direitos e vinculações jurídicas de que uma pessoa é suscetível de ser sujeito.

#### Resumindo:

- Fala-se de personalidade para exprimir a qualidade ou condição jurídica do ente em apreciação, ente esse, em concreto, que pode não ter personalidade jurídica.
- Por outro lado, fala-se de capacidade jurídica para exprimir a aptidão para ser titular de uma circulação de relações jurídicas, com mais ou menos restrições.  
**Exemplo:** um menor solteiro tem personalidade jurídica, mas só aos 18 anos adquire a capacidade para fazer testamento.

#### B. Algumas restrições à capacidade jurídica

##### a) *Casos de incapacidade jurídica negocial absoluta*

- Incapacidades nupciais (artigos 1601.º 1602.º)
- Incapacidades de testar dos menores não emancipados e dos interditos por anomalia psíquica (artigo 2189.º)
- Incapacidades para perfilhar dos menores de 16 anos, dos interditos por anomalia psíquica e dos notoriamente dementes no momento da perfilhação (artigo 1850.º)

##### b) *Casos de incapacidade jurídica relativa*

- Proibição de compra e venda entre cônjuges, artigo 1564.º



- Proibição de venda de pais ou avós a filhos ou netos, se os outros não consentirem no acto, artigo 877.º
- Proibição das doações a certas pessoas, bem como das disposições testamentárias feitas nas mesmas condições, artigos 953.º e 2192.º a 2198.º

Estas incapacidades são insupríveis, o negocio não pode ser celebrado pelo próprio nem por outro em seu nome. Não acontece nas incapacidades de exercício.

**Nulidade** – art. 286. “É invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal”. Constitui uma forma mais severa e grave da invalidade, que visa essencialmente defender o interesse publico.

**Anulabilidade** – art. 287. O ato anulável é um principio válido e, apesar de viciado, produzirá os efeitos a que se destina se não for anulado pelas pessoas com legitimidade para tal. É uma espécie menos grave de invalidade, normalmente estabelecida por motivos de interesse particular. Só pode ser invocada por um conjunto restrito de pessoas e por determinado período de tempo.

### Efeitos da nulidade e da anulabilidade

Consistem fundamentalmente em fazer cessar a produção das consequências jurídicas do negocio viciado, retroagindo tal cessação á data da celebração. Haverá lugar á reconstituição da situação anterior ao negócio, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

### C. A capacidade de exercício de direitos ou capacidade de agir

Pressupõe a existência de capacidade de gozo, e implica, numa pessoa, a aptidão para gerir razoavelmente os seus interesses e se essa aptidão falta, a respetiva capacidade é ou pode ser mais ou menos restringida.

**Exemplo:** Um demente, embora possua capacidade de gozo, pode em certos casos, ser interdito do exercício dos seus direitos, ficando desprovido da capacidade de exercício, ou apenas inibido de praticar determinados atos.

### D. Enumeração das incapacidades de exercício estabelecidas pelo CC

#### ➤ **Incapacidades resultantes da menoridade** (art.123 e seguintes)

“Salvo disposição em contr’rio, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos”  
A consequência da celebração de negócios, pelo menor, é a anulabilidade.

#### ➤ **Incapacidade resultante da interdição**(art. 138 e seguintes)

Art. 138 nº1 – “Podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e bens”

A interdição é uma medida judiciaria aplicável a indivíduos portadores de deficiências tão graves que lhes afetem decisivamente a vontade ou entendimento. Para que um individuo seja considerado interdito, torna-se necessário que a interdição seja declarada em sentença judicial.

Atos praticados pelo interdito	
Atos praticados no decurso da ação:	Atos praticados ao

	registo da sentença
São anuláveis se a interdição seja definitivamente decretada e se mostre que o negocio causou prejuízo ao interdito	São anuláveis

➤ **Incapacidades conjugais**(art. 1682-A/B, 1683)

Visa defender os interesses do outro cônjuge e da família. Cada conjugue tem a administração dos seus bens próprios. No sistema jurídico português existem 3 regimes de casamento, sendo 2 em comunhão de bens e 1 em separação

**Sanção para a ilegitimidade é a anulabilidade**

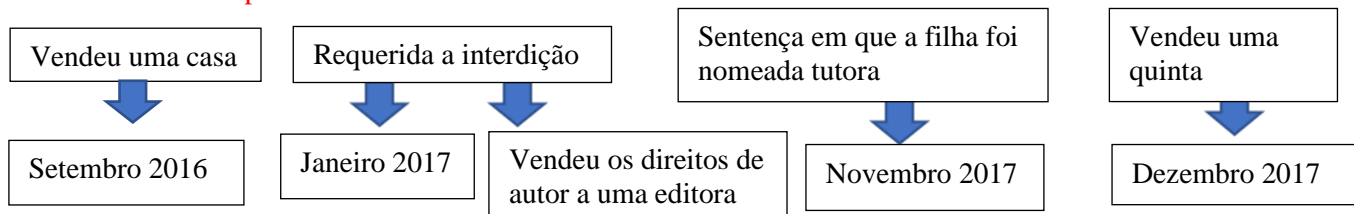
➤ **Incapacidades acidentais (art. 257)**

“A declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório.”

O facto é notório, quando uma pessoa de normal diligência o teria podido notar”

Distingue-se das restantes pelo facto de que o que a determina é transitório, ou seja, não é uma incapacidade permanente.

**Exemplo:**



- Depois do registo da sentença, o contrato é anulável (148)
- Atos praticados no decurso da ação serão anuláveis caso se prove que houve prejuízo para o interdito (149)
- Antes de anunciada é anulável caso o facto seja notório ou conhecido do declaratório (257)

## 7.2. As pessoas colectivas

### A. Conceito de pessoa coletiva

**Pessoas coletivas**– organização constituída por um agrupamento de pessoas ou por um conjunto de bens, tendo em vista a realização de um interesse comum ou coletivo, e a que a ordem jurídica atribui a qualidade de sujeito de direito.

### B. A função do instituto da personalidade coletiva

Através do seu reconhecimento cria-se um centro autónomo de relações jurídicas, que melhor permite atingir certos interesses coletivos e duradouros

### C. Elementos constitutivos das pessoas colectivas: o substrato e o reconhecimento

Substrato (material/de facto) → Realidade não jurídica sobre que vai atuar o Direito

Reconhecimento (formal/ de direito) → Realidade jurídica da pessoa coletivas

➤ **Substrato**

Temos dois tipos de pessoas coletivas:

- Fundações**– Fundação Champalimaud, ... (art.185)  
- O elemento determinante é o patrimonial

- São constituídas por um conjunto de bens afetos a um indivíduo (o fundador) à realização de um fim de natureza social
- É a vontade do fundador que institui e organiza a fundação, fixando-lhe um fim e **outorgando-lhe** os meios patrimoniais necessários para alcançá-lo

- b) **Corporação** – sociedades comerciais, clubes desportivos,.. (art.167)
- Conjunto de pessoas que visam um interesse comum.
  - O elemento determinante é o pessoal.
  - As pessoas que as contribuem dirigem a vida da corporação.

**Elemento teleológico** – consiste na finalidade prosseguida pela pessoa, o fim a alcançar pela pessoa coletiva tem de satisfazer a determinados requisitos (art.280)

**Elemento intencional** – art.167, 186, 980

**Elemento Organizatório** – traduz-se na existência de um conjunto de órgãos e de regras de funcionamento

#### ➤ Reconhecimento

Consiste na atribuição de personalidade jurídica aos substratos, que no Direito Português, depende da verificação de certas condições ou pressupostos.

Pode ser revestido de duas modalidades: reconhecimento normativo (a atribuição de personalidade jurídica depreende apenas do cumprimento de determinados pressupostos que a lei define) ou concessão (atribuído caso a caso, envolvendo por parte de uma autoridade pública competente um juízo de valor)

#### D. Tipos de pessoas coletivas

##### ➤ Associações (artigo 167.º)

“O ato de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa coletiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo determinado”

##### ➤ Fundações (artigo 185.º)

“As fundações visam a prossecução de fins de interesse social, podendo ser instituídas por ato entre vivos ou testamento” “O ato de instituição, bem como os seus estatutos e suas alterações devem ser publicados nos termos legalmente previstos para as sociedades comerciais, não produzindo efeitos em relação a terceiros enquanto não o forem. “

##### ➤ Sociedades (artigo 980.º CC): Sociedades civis, Sociedades Comerciais (artigo 1.º CSC), a Sociedade europeia (Regulamento (CE) 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001, Jornal Oficial L 294 de 10.11.2001)

“Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade”

“O contrato de sociedade não está sujeito a forma especial, à exceção da que for exigida pela natureza dos bens com que os sócios entram para a sociedade”

### Tipos de pessoas coletivas: (art.157)

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.

- Associações
  - Fundações
  - Associações
  - Sociedades
- Têm uma característica comum: fins não lucrativos
- Corporativo

Sociedades	
Civis	Comerciais
São todas as outras	Têm por objetivo praticar um ou mais atos de comércio

As sociedades civis podem constituir-se nos termos da lei civil, e fala-se, então de sociedades civis sob forma civil.

- Pluralidade de sócios –Elemento pessoal
  - Obrigação de contribuir com bens e património ---- Elemento patrimonial
  - Exercício em comum de uma atividade economia --- Elemento finalístico
- Elemento teleológico

## **8. Família e sucessão *mortis causa*.**

8.1. As relações jurídicas familiares (artigo 1576.º CC): o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

### **I. O Casamento**

#### A. Noção (artigo 1577.º)

“É o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código”

#### B. Modalidades

##### Modalidades

- **Casamento civil celebrado por forma civil**, perante o conservador de registo civil
- **Casamento civil celebrado por forma religiosa**, perante um ministro de culto de uma igreja radicada em Portugal
- **Casamento católico**, celebrado segundo o direito canónico da Igreja Católica

#### C. Capacidade matrimonial (artigo 1600.º e segs.)

“Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em que se não verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei” (art.1600)

#### D. Alguns aspetos do regime jurídico da relação matrimonial

##### a) **O princípio da igualdade dos cônjuges (artigo 36.º, n.º3, CRP; artigo 1671.º CC)**

Art.36 nº3 CRP – “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.”

Art. 1671 – “1. O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. “2. A direção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre, a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.”

**b) Os deveres dos cônjuges (artigo 1672.º)**

“Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”

**c) O regime de bens do casamento (artigos 1717.º a 1736.º)**

- a. Comunhão de adquiridos
- b. Comunhão geral
- c. Separação de bens

Perante o silêncio dos cônjuges, isto é, se estes nada decidirem, fica definido o regime de comunhão de adquiridos

- a. A regra é de que são bens comuns o produto de trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos por eles na constância do matrimónio, que não sejam executados por lei, a título oneroso. Os restantes tendem a ser bens próprios (art.1722 n.º2; 1724(comunhão))
- b. São bens comuns todos os que a lei não considera comunicáveis (art.1733)
- c. Não há bens comuns, todos os bens são de um ou de outro cônjuge

**E. A extinção da relação matrimonial**

- Invalidade do casamento
- Dissolução por morte
- Divórcio
  - O direito de divórcio (art.36, n.º2, CRP)
  - Modalidades de divórcio (art.1773)
  - Efeitos do divórcio (art. 1788 a 1793)

**II. O parentesco**

**A. Noção de parentesco (artigo 1578.º)**

“Vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum”

**B. Graus e linhas de parentesco (artigos 1579.º, 1580.º e 1581.º)**

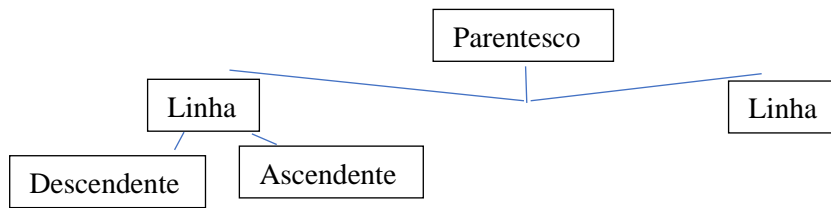
**Elementos do parentesco (art.1579)**

“O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau e a série dos graus constitui a linha de parentesco”

**Linhas de parentesco (art. 1580)**

“A linha diz-se **reta**, quando um dos parentes descende do outro: diz-se **colateral**, quando nenhum dos parentes descende do outro, nas ambas procedem de um progenitor comum”

“A linha reta é descendente ou ascendente: **descendente**, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; **ascendente**, quando se considera como partindo deste para o progenitor”



### Cômputo dos graus (art.1581)

“Na linha reta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor.”

“Na linha colateral os graus contam-se pela forma, subindo por um dos ramos e descendo pelo outro, mas sem contar o progenitor comum”

### C. Relevância jurídica do parentesco

- Efeito do parentesco em vida de ambos os sujeitos da relação (art. 2009 – obrigação de alimentos)
- Efeitos do parentesco em morte de um dos sujeitos (art. 2133 – até ao 4º grau tem relevância sucessória)

### III. A afinidade (artigo 1584.º)

“Vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro”. Depende da celebração de casamento e do parentesco

B e E têm relação de afinidade

E e D não têm qualquer relação jurídica familiar

### IV. A adoção (artigo 1586.º)

“Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes.”

### 8.2. A sucessão *mortis causa*

Há relações jurídicas que sobrevivem à morte, como o direito de propriedade. Existem outras que não, como o casamento.

#### I. Noção de sucessão (artigo 2024.º)

“Chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”

## Várias etapas ou momentos da sucessão

- 1) Abertura da sucessão: dá – se com a morte
- 2) Vocação/chamamento sucessório: chama-se os herdeiros à sucessão
- 3) Aceitação da herança: enquanto não for aceite a herança diz-se jacente; depois de aceite a herança tem-se por adquirida

### **II. Modalidades de sucessão atendendo ao objeto da sucessão: herdeiro e legatário (artigo 2030.º)**

- 1) “Os sucessores são herdeiros ou legatários”
- 2) “Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.”
- 3) “É havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificações destes”
- 4) “O usufrutuário, ainda que o seu direito incida sobre a totalidade do património, é havido como legatário”
- 5) “A qualificação dada pelo testador aos seus sucessores não lhes confere a título de herdeiro ou legatário em contravenção do disposto nos números anteriores”

### **III. Modalidades de Sucessão atendendo à fonte da vocação sucessória (artigos 2026.º e 2027.º)**

A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato.

A sucessão legal é legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.

#### A. Sucessão legal

a) **Sucessão legítima** (artigos 2131.º e segs.) pois pode ser afastada (normas supletivas) – art.2132- quem são os herdeiros legítimos – cônjuge, parentes e estado

b) **Sucessão legitimária**(artigos 2156.º e segs.) benefício de certos sucessores (não pode ser afastada por vontade própria do autor da sucessão) Folha à parte – CC Art.2156-2162

#### B. Sucessão voluntária

- Liberdade do autor da sucessão dispor dos seus bens
- Manifestação do princípio da autonomia privada
- Testamento – principal meio de sucessão voluntária

a) **Sucessão testamentária** (artigos 2179.º e segs.)

“Diz-se testamento o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.”

b) **Sucessão contratual** (artigos 2028.º e 1700.º)

“Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.”

### **III. Princípios gerais da sucessão legítima e legitimária**

#### A. Princípio da preferência de classes (artigo 2134.º)

“Os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas.”

Classes de sucessíveis (art.2133)

- 1) Cônjuges e descendentes
- 2) Cônjuges e ascendentes
- 3) Irmãos e seus descendentes
- 4) Outros colaterais até ao grau 4º grau
- 5) Estado

**B. Princípio da preferência de graus de parentesco dentro de cada classe (artigo 2135.º)**  
“Dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado.”

Atendendo sempre primeiro à classe e só depois aos graus. Porém o Artigo 2138 salvaguarda os direitos de representação (art.2039)

**C. Princípio da sucessão por cabeça (artigo 2136.º)**  
“Os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em partes iguais, salvas as exceções previstas neste código.”

## 9. O negócio jurídico

### 9.1. Conceito de negócio jurídico

**Negócio jurídico** – é o principal instrumento de realização do princípio da autonomia da vontade ou autonomia privada. Isto é, a ordem jurídica autoriza a vontade das pessoas a desenvolver-se validamente, produzindo efeitos jurídicos, dentro dos limites que a lei estabelece.

“Atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade dirigidos à realização de certos efeitos práticos com a intenção de os realizar sob tutela do direito”

Para existir negócio jurídico é decisiva a vontade de os efeitos pretendidos serem juridicamente vinculativos. Assim se distinguem os negócios jurídicos de negócios ditos de pura obsequiosidade, como por exemplo, combinações da vida social, acordos de cavalheiros...

Contratos e testamentos são exemplos de negócios jurídicos.

### 9.2. Elementos do negócio jurídico

A tutela do direito dos efeitos desejados com a celebração de um negócio jurídico depende da verificação de certas condições:

- Capacidade e legitimidade das partes;
  - Idoneidade do objetivo (art.280 e 281)
  - Declaração negocial
- } afetam a produção de efeitos

#### a) Elementos constitutivos da declaração negocial

- Elemento externo, a declaração propriamente dita
- Elemento interno, a vontade real. Pode ser:
  - Intencional (art.240 e seg- simulação)
  - Não intencional (art. 246 e 247- Coação física; lapso lingue)

#### Exemplo de simulação

- 1 – Venda efetuada a um comprador fictício para prejudicar os credores
- 2- Venda a parente que disfarça uma doação para prejudicar o herdeiro legítimo



3 – Venda de um imóvel, simulando-se um preço inferior ao real para prejudicar o fisco

Absolutas – as partes simulam celebrar um negocio, mas na verdade não se vendeu nada (1 – Nulidade)


Relativas – Simulo que vendi por 100, quando, na verdade, vendi por 1000, para fugir aos impostos  
(3 – Nulidade)

C tem direito de preferência, logo ao ver que o negocio é de 50000 diz que quer comprar 8art. 240 e 243)

Neste caso, B fica prejudicado pois já pagou os 100000. C exige a A o direito de preferência. B tem que restituir a A o terreno e B tem então a necessidade de revelar que o negocio foi simulado, para ter a restituição dos 100000. C vai ter que comprar para 100000 – Art. 243

**b) Os problemas suscitados pela divergência entre a vontade e a declaração**

Há dois tipos de anomalias na Declaração Negocial, que podem afetar a validade do negocio jurídico

- Vícios na formação da vontade real 
- Divergência entre a vontade e a declaração



Por exemplo, comprei a casa nº20 e na escritura ficou escrito nº 10

Por exemplo, estou erradamente convencido que aquele taco de golf pertenceu a um jogador famoso e quero comprá-lo.

**c) O valor do silêncio como meio declarativo (artigo 218.º)**

“O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção”

**d) Forma da declaração negocial (artigo 219.º)**

“A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir”